

ACÓRDÃO (SDC)

GMWOC/sr

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Reputam-se manifestamente protelatórios embargos de declaração utilizados em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que, não obstante invocadas as hipóteses previstas no art. 535, I, do CPC, o embargante não aponta, especificamente, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A argumentação expendida apenas traduz o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sendo clara a pretensão de discutir a juridicidade do provimento jurisdicional, por via imprópria, a pretexto de sanar vícios inexistentes. Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA" INTERPOSTO S CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SDC EM RECURSO ORDINÁRIO . INTERPOSIÇÃO NA MESMA PEÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. TUMULTO PROCESSUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A interposição de "embargos de divergência", em peça única com os embargos de declaração, em face de acórdão proferido pela SDC em recurso ordinário, ante sua manifesta inadequação, e inequívoco descabimento (Lei Nº 7.701/88), constitui erro grosseiro e denota, por conseguinte, a intenção da parte em resistir injustificadamente ao andamento do processo, materializando as situações tipificadas no art. 17, IV, V, VI e VII, do CPC, sendo cabível, portanto, a multa prevista no art. 18, "caput", do CPC.

"Embargos de divergência" não conhecidos .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED- RO-20424-81.2010.5.04.0000**, em que é Embargante **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO - SINEATA** e Embargado **SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE**.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo – Sineata, reconhecendo a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre para a representação dos empregados das empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo na área da base territorial.

O Sineata, em peça única, interpõe embargos de declaração e de "divergência jurisprudencial", como amparo nos arts. 463, II, 535, I, do CPC, 231 e 241 do RITST. Sustenta que o entendimento adotado na decisão embargada conflita com o art. 8º, da Constituição da República e diverge de outros precedentes proferidos por Turmas e pela SDC do TST. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade do Sindicato dos Aeroviários e a legitimidade da

Fenascon – Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes para representar os empregados de empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo em áreas não organizadas em sindicato, a qual disponibilizaria "uma subsele (sic) situada na Entidade Sindical a ela filiada" em Porto Alegre, qual seja o SECEFERS – Sindicato dos Empregados em Clubes e em Federações Esportivas e dos Trabalhadores em Bingos e em Empresas que Prestam Serviços do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

Em Mesa, na forma regimental.

V O T O

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2. mérito

Esta Seção Especializada negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo – Sineata, reconhecendo a legitimidade do Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre para a representação dos empregados das empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo na área da base territorial. Adotou os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM* DO SINDICATO SUSCITANTE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. CRIAÇÃO DE SINDICATO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE SINDICATO ESPECÍFICO CORRESPONDENTE AO SEGMENTO ECONÔMICO CINDINDO. REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS PELO SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS.

1. A especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, não altera, necessariamente, o enquadramento sindical dos empregados, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador. Desse modo, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.

2. Na hipótese dos autos, com a evolução das relações econômicas e a modernização dos transportes aéreos, desde a edição do Decreto nº 1.232/1962, as atividades de terra até então realizadas diretamente pelas empresas aéreas, passaram a ser executadas por empresas voltadas exclusivamente para ações específicas. Assim, os serviços auxiliares de transporte aéreo passaram a ser prestados por empresas criadas especialmente para esse fim, propiciando a criação de sindicato específico desse segmento econômico.

3. No caso presente, o suscitante constitui sindicato eclético representando os aeroviários (na acepção genérica do termo consagrada no Decreto nº 1.232/1962) independentemente do segmento econômico em que se atua (empresas aéreas ou empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo), enquanto não for criado ente sindical profissional correspondente à nova categoria econômica.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

O Sineata sustenta que o entendimento adotado na decisão embargada conflita com o art. 8º da Constituição da República Alega a legitimidade da Fenascos – Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes para representar os empregados de empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo em áreas não organizadas em sindicato, conforme previsão inscrita no Registro Sindical, a qual disponibilizaria "uma subseção (*sic*) situada na Entidade Sindical a ela filiada" em Porto Alegre, qual seja o SECEFERS – Sindicato dos Empregados em Clubes e em Federações Esportivas e dos Trabalhadores em Bingos e em Empresas que Prestam Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Assevera a cessação da representação do Sindicato dos Aeroaviários "a partir do advento da categoria econômica dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo", argumentando que as empresas ESATAS – empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo - passaram a existir apenas a partir do advento do Código Aeronáutico (Lei nº 7.565/86), salientando, ainda, que o sindicato da categoria patronal correspondente aos aeroaviários reconheceu que não mais detém a representação das empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo. Afirma que a representação dos trabalhadores nos serviços auxiliares somente seria passível pelo Sindicato dos Aeroaviários no caso de as empresas aéreas "contratassem os trabalhadores para execução destes serviços de forma direta", contudo, quando a contratação ocorrer "via empresa terceirizada de serviços esta representatividade pertence ao SINEATA e seu respectivo contraponto laboral, no caso de Porto Alegre, à Federação FENASCON".

Como se verifica, não obstante os embargos de declaração se amparem no art. 535, I, do CPC, o embargante não aponta, especificamente, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A argumentação expendida apenas traduz o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Com efeito, conforme se extrai dos termos da ementa transcrita e do inteiro teor da decisão embargada, reconheceu-se que a especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, não altera, necessariamente, o enquadramento sindical dos empregados, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador.

Isso porque, o art. 8º da Constituição da República, em que pese haver conferido ampla liberdade à associação sindical, manteve, em seu inciso II, o enquadramento sindical por categoria econômica e profissional que, assim, segue definido por lei, não podendo ser alterado apenas pela vontade dos autores sociais, porquanto esse dispositivo constitucional apenas outorgou aos trabalhadores interessados a definição da conveniência da criação e da base territorial do sindicato. Incólume, nessa linha, o dispositivo constitucional supramencionado.

Considere-se que, no caso concreto, o Decreto nº 1.232/1962, ainda vigente, inclui os empregados prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo na acepção genérica de aeroaviário. Assim o Sindicato dos Aeroaviários constitui entidade sindical eclética, representando os aeroaviários independentemente do segmento econômico em que se atua (empresas aéreas ou empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo), enquanto não for criado ente sindical profissional correspondente à nova categoria econômica.

Saliento que o acórdão embargado registra que os estatutos da entidade sindical textualmente dispõem que a representação da categoria profissional abrange, entre outros, os empregados em empresas auxiliares de transporte aéreo (art. 3º). Nesse contexto, não se

sustenta a alegação de ausência de previsão estatutária de representação dos trabalhadores prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo pelo Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre.

Evidentemente que, em face da existência de entidade sindical profissional na base territorial compreendida no Município de Porto Alegre, exclui-se a representação de entidade de grau superior, nos termos do art. 611, § 2º, da CLT.

Ponto que configura inovação recursal a indicação do SECEFERS – Sindicato dos Empregados em Clubes e em Federações Esportivas e dos Trabalhadores em Bingos e em Empresas que Prestam Serviços do Estado do Rio Grande do Sul como representante dos trabalhadores prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo no Município de Porto Alegre. Acresce que não foi juntada comprovação de que essa entidade sindical represente os trabalhadores prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, depreendendo-se de sua denominação a representação apenas dos empregados prestadores de serviços de forma genérica, ou seja, trabalhadores terceirizados que atuam nos mais diversos segmentos empresariais. No caso vertente, todavia, trata-se de empregados em atividade empresarial específica e que conta, inclusive, com legislação específica, como sobejamente explicitado no acórdão embargado.

Portanto, não se divisa a existência de vício de obscuridade e contradição no acórdão, conforme aventado nos embargos de declaração, mas, sim, a intenção de o embargante discutir a juridicidade do provimento jurisdicional, por via imprópria, a pretexto de sanar vícios inexistentes.

Nesse passo, constata-se o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração e, considerando que constitui atribuição de qualquer juiz ou tribunal, na condução do processo, coibir ou punir atos da parte que atentem contra o princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, forçosa a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

II – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIMENTO

Como relatado, o Sineata interpôs embargos "de divergência jurisprudencial" na mesma peça em que foram interpostos embargos de declaração. Ampara o recurso no art. 231 do RITST, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 231. Cabem embargos, por divergência jurisprudencial, das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias, contados de sua publicação, na forma da lei.

Como se verifica, os embargos por divergência jurisprudencial são cabíveis unicamente contra decisão proferida por Turma do TST, sendo seu exame e julgamento de competência da Seção de Dissídios Individuais, consoante se extrai do art. 3º, III, b, da Lei nº 7.701/1988 e do art. 894, II, da CLT. Acresce que, a teor do art. 2º, II, c, da Lei nº 7.701/1988, compete à Seção de Dissídios Coletivos julgar, em última instância, apenas os embargos infringentes

interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, o que não se configura, na hipótese.

Por se tratar de erro grosseiro da parte, inaplicável o princípio da fungibilidade, à falta de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Configurada hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

A multa prevista no art. 18 do CPC diz respeito à litigância de má-fé, isto é, quando a parte pratica atos contrários à dignidade da justiça, que devem ser efetivamente reprimidos pelo magistrado.

No caso em exame, a interposição dos "embargos de divergência" contra acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do TST, além de erro manifestamente grosseiro, configura procedimento temerário da parte, bem como traduz injustificada oposição contra o andamento do processo, porquanto é nítida a intenção de provocar incidente manifestamente infundado. Considere-se, ainda, que os "embargos de divergência" foram interpostos na mesma peça em que apresentados os embargos de declaração, gerando, sem dúvida, claro tumulto ao andamento processual e contribuindo para o retardamento do desfecho da demanda.

Daí a declaração de litigância de má-fé, pois materializadas as situações tipificadas no art. 17, IV, V, VI e VII, do CPC, sendo cabível a aplicação de multa, com suporte no art. 18, *caput*, do CPC.

Sobreleva notar que os direitos assegurados aos litigantes, como o do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não são de caráter absoluto, pois seu exercício encontra limites previstos na legislação infraconstitucional, a fim de se manter a ordem jurídica e o respeito ao conteúdo ético da relação processual, violada quando a parte atua de forma temerária e procrastinatória, como ocorreu no caso concreto.

Quando abusiva a interposição de recurso, manifestamente inadmissível, infundado ou protelatório, deve o julgador condenar o recorrente a pagar multa e indenização ao recorrido, com a finalidade de punir o litigante de má-fé, em ordem a prestigiar o princípio da razoável duração do processo e a dignidade da justiça.

Sendo assim, **impõe-se a condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor da parte embargada**, como medida pedagógica.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos "embargos de divergência" e, materializadas as situações tipificadas no art. 17, IV, V, VI e VII, do CPC, condeno o embargante pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao suscitante-embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; II - por unanimidade, não conhecer dos "embargos de divergência" e, materializadas as condutas tipificadas no art. 17, IV, V, VI e VII,

do CPC, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do "caput" do art. 18 do CPC.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator